

LEI MUNICIPAL Nº 1.627, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.



ESTABELECE DIRETRIZES PARA ESCOLHA DE DIRETOR DAS ESCOLAS PÚBLICAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

FERNANDO CORDERO, Prefeito Municipal de Silveira Martins, Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber, de conformidade com o que determina a **Lei Orgânica** do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

Art. 1º A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos seguintes órgãos:

- I - Equipe Diretiva - ED - integrada pelo diretor e pelo vice-diretor; e
- II - Conselho escolar

Art. 2º Terão direito a votar, na eleição, todos os professores e funcionários em exercício na unidade escolar, os pais ou responsáveis legais dos alunos perante a escola, os alunos matriculados a partir do 5º ano e os alunos da Educação de Jovens e Adultos. (Redação dada pela Lei nº 1156/2010)

Art. 3º Poderá concorrer à Direção da Escola todo o membro do Magistério Público Municipal (professores e especialistas em Educação) no exercício do cargo na rede municipal de Silveira Martins, devendo integrar a chapa e preencher os seguintes requisitos:

- I - Possuir formação superior na área de Educação;
- II - Ter certificação de curso em Gestão Escolar ou equivalente em administração escolar;
- III - Frequentar curso de atualização na área de gestão escolar ou afim, apresentando certificação a Secretaria Municipal de Educação de no mínimo 20 hs.
- IV - Ter, no mínimo, três anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Silveira Martins;
- V - Concordar expressamente com a sua candidatura;

VI - Ter disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, quando for o caso;

VII - Apresentar plano de metas, na forma do art. 16

VIII - Estar em dia com as obrigações eleitorais;

IX - Não estar, nos cinco anos anteriores à data do pedido de registro da chapa, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória;

X - Não ter sofrido penalidade disciplinar de suspensão em procedimento disciplinar administrativo em órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, nos cinco anos anteriores à data do pedido de registro da chapa;

XI - Não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível.

XII - Estar em dia com a fazenda municipal de Silveira Martins.

§ 1º Não poderão concorrer à função de diretor ou de vice-diretor os servidores com vínculo precário com o Poder Executivo Municipal, tais como os contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os recebidos em cedência ou permutados.

§ 2º Nenhum candidato a diretor e a vice-diretor poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma chapa e em mais de um estabelecimento de ensino.

§ 3º As Atribuições do Cargo de Diretor e Vice-Diretor estão contempladas no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, Lei 686/2003.

Art. 4º Na definição do Resultado Final, os votos dos diversos segmentos escolares terão o seguinte peso proporcional:

Categoria	Escola (percentual)
Professores e Funcionários	50%
Pais	25%
Alunos	25%

Art. 5º A eleição processar-se-á por voto direto e secreto, sendo expressamente proibido o voto por representação.

§ 1º A apresentação dos candidatos far-se-á através de chapas, sendo o diretor das Escolas Públicas Municipais eleitos, direta e uninominalmente, pela comunidade escolar de cada Unidade de Ensino.

§ 2º Será considerado vencedor o candidato da chapa que cumpridos todos os requisitos do Art. 3º desta lei, não computados os votos nulos e brancos, obtiverem a maioria absoluta dos votos, respeitados os pesos proporcionais.

§ 3º No caso de empate, será considerada eleita a chapa cujo candidato tiver o maior qualificação no Magistério Público Municipal, se persistindo o empate segue-se o critério de maior tempo de serviço no mesmo.

§ 4º Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta, serão designados para Diretor e Vice-Diretor, pelo Prefeito Municipal, os membros do Magistério que preencherem os requisitos previstos no art. 3º, para o próximo período previsto no Art. 10.

§ 5º Se, da posse ocorrer morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 6º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, permanecer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, classificar-se-á o que tiver maior qualificação no Magistério Público Municipal e, persistindo segue-se o critério de maior tempo de serviço no mesmo.

§ 7º Havendo uma candidatura única e esta não alcançar a maioria absoluta dos votos, serão designados para Diretor e Vice-Diretor, pelo Prefeito Municipal, os membros do Magistério Municipal que preencherem os requisitos previstos no art. 3º, para o próximo período previsto no Art. 10.

Art. 6º Para dirigir o processo eleitoral será constituída uma Comissão Eleitoral, integrada, por no mínimo, um representante de cada segmento da comunidade escolar, eleitos pelo Conselho Escolar se existir ou escolhidos pelos seus pares.

§ 1º Os professores integrantes da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos à Direção da escola.

§ 2º Somente poderão compor a Comissão Eleitoral como representante dos alunos, aqueles que tiverem 16 (dezesseis) anos completos, regulamente matriculados, inclusive.

§ 3º Participará da Comissão Eleitoral um (01) membro da Secretaria Municipal de Educação designado pelo titular da pasta.

Art. 7º Os professores, pais, alunos e funcionários serão convocados pela Comissão Eleitoral, através de Edital, na segunda quinzena de setembro para, na segunda quinzena de outubro realizar-se a eleição.

§ 1º O Edital convocando a eleição e indicando o pré-requisitos e prazo para a inscrição, homologação e divulgação de candidaturas, dia, hora e local de votação, credenciamento de fiscais de votação e apuração, bem como outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será afixado em local visível na escola e remetido aos pais ou

responsáveis por alunos, com antecedência de trinta (30) dias do pleito eleitoral.

§ 2º A Comissão Eleitoral disporá da relação dos professores, funcionários, alunos e pais pertencentes à comunidade escolar na data de publicação do Edital de convocação da eleição.

Art. 8º A eleição será lavrada em ATA que será arquivada na Escola.

Art. 9º Declarado o resultado das eleições, cumpridos todos requisitos previstos nos Art. 3º e 16º, e os procedimentos legais do processo eleitoral, a Comissão Eleitoral comunicará o resultado oficialmente ao Prefeito Municipal, dentre os 3 mais votados, o Prefeito designará o Diretor da escola.

Art. 10. O período de administração do Diretor será de dois anos, a contar do primeiro dia útil do ano subsequente a eleição, data da posse, sendo admitida somente 01 (uma) recondução. (Redação dada pela Lei nº 1390/2015)

Art. 11. Qualquer ato de impugnação em relação ao processo de votação deverá ser seguido à Comissão Eleitoral no ato de sua ocorrência.

Art. 12. Caberá ao Prefeito Municipal designar o Diretor para o período de dois (2) anos, se a escola não realizar o processo eleitoral, por falta de candidatos,

§ 1º Serão designados para Diretor e Vice-Diretor, pelo Prefeito Municipal, os membros do Magistério Municipal que preencherem os requisitos previstos no art. 3º, para o próximo período previsto no Art. 10.

§ 2º Não havendo interesse por membros do Magistério Municipal para ocupar a vaga de Diretor e vice-diretor na unidade de ensino, mediante manifestação expressa documental, poderá o Prefeito Municipal designar Cargo de Confiança e/ou contratar professor, desde que cumpridos os requisitos do art. 3º, com exceção do item IV, devendo convocar eleição em até dois (02) anos, respeitando o calendário eleitoral previsto no art. 18

Art. 13. Ocorrerá vacância por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento, destituição ou revogação.

§ 1º A destituição do Diretor somente poderá ocorrer motivadamente, após sindicância e/ou processo disciplinar, de acordo com a previsão da Lei Municipal Nº 140/92, que dispõe sobre o Regime Jurídico - Único dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º A proposição para instauração de sindicância poderá advir no próprio Colégio Eleitoral da Unidade Escolar, pelo Conselho Escolar, ambos em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros ou pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A sindicância deverá estar concluída no prazo de trinta (30) dias a contar da data de sua instauração.

§ 4º A critério do Prefeito Municipal, poderá ser determinado o afastamento do indiciado se a Comissão de Sindicância assim recomendar durante o seu trabalho, assegurando-lhe o direito de retorno às funções, bem como a percepção da gratificação durante o período de afastamento, se a decisão final concluir pela não destituição.

§ 5º A Comissão de Sindicância será composta por, no mínimo, um representante de cada segmento da comunidade escolar, eleitos pelo Conselho Escolar, bem como um representante da Secretaria Municipal de Educação e do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais

Art. 14. Ocorrendo a vacância da função de Diretor da Escola completará o mandato o vice-diretor, se houver. Não havendo vice-diretor, cumprirá o mandato um membro do magistério indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Assumindo o vice-diretor a função diretor, passará a ser vice-diretor o membro do magistério escolhido pelo Prefeito Municipal dentre os membros do magistério que preencham os requisitos previstos no art. 3º desta lei.

§ 2º Ocorrendo a vacância mais de um (01) ano antes do término do período da administração, proceder-se-á uma nova eleição. Os eleitos serão empossados conforme previsto no Art. 10.

Art. 15. O Diretor e o vice-diretor poderão ter seus mandatos revogados por resultado insatisfatório.

§ 1º Considera-se resultado insatisfatório quando, ao final do primeiro ano de mandato, não tiverem sido atendidos 25% dos indicadores do plano de metas, ou se 50% ou mais deles tiverem regredido.

§ 2º Os casos de resultado insatisfatório, podem ser apresentados pela Secretaria de Educação ou pelo Conselho Escolar, garantido o direito a apresentação das razões pela direção e vice-direção da unidade de ensino.

§ 3º Não identificada razoabilidade pela equipe diretiva, analisados pelo Conselho Escolar, os cumprimentos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Parecer CNE 04/2021 que aborda as competências do Diretor Escolar, a Resolução nº 1/2022 ou casos de excessão reconhecidos pelo Ministério de Educação, deve ser apontado pelo Conselho Escolar a necessidade de revogação do Mandato do Diretor e Vice-Diretor da Unidade de Ensino.

§ 4º Sendo revogado o mandado da Gestão Escolar, serão designados para Diretor e Vice-Diretor, pelo Prefeito Municipal, os membros do Magistério que preencherem os requisitos previstos no art. 3º, para a conclusão do mandato.

Do Plano de Metas

Art. 16. O Plano de Metas deverá ser elaborado para o período de 02 (dois) anos correspondente ao mandato, com metas anuais, em consonância com o projeto pedagógico de cada unidade escolar, apresentando como parâmetros, os indicadores de resultados do Sistema de Avaliação da Educação Pública Básica - SAEB, e do Sistema de Avaliação Educacional do município de Silveira Martins.

Parágrafo único. O Plano de Metas deverá conter, no mínimo, metas relacionadas a:

- a) Taxa de aprovação
- b) Horas de formação
- c) Abandono escolar
- d) Frequência escolar
- e) Proficiência dos Estudantes
- f) Distorção idade-série
- g) Número de matrículas
- h) Horas Planejamento da Equipe Diretiva e dos Profissionais Escolares
- i) Participação da Comunidade Escolar
- j) Cronograma de Trabalho da Equipe Diretiva com o Conselho Escolar
- k) Avaliação Interna e Externa dos Profissionais Escolares
- l) Planejamento estratégico e financeiro com a Associação de Pais e Mestres ACPM para utilização dos Recursos recebidos e outros

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. Nos estabelecimentos de ensino municipais, criados após a publicação desta Lei serão designados pelo Prefeito Municipal para dirigirem a escola, membros do magistério que preencham os requisitos previstos no art. 3º, até a ocorrência da próxima eleição.

Art. 18. As eleições para Diretor e vice-diretor das escolas Municipais seguirão um Calendário único, determinado pela Secretaria de Educação, sendo realizadas a cada dois (02) anos.

§ 2º Os diretores que estiverem no cargo na data da promulgação desta lei, cumprem o mandato a que foram eleitos, devendo atender no prazo de até 6 meses, o artigo 3º desta lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Esta lei revoga a Lei Nº 446, DE 31 DE MAIO DE 1999.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Silveira Martins, aos treze dias do mês de setembro de 2022.

Fernando Luiz Cordero
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)